

Capítulo 3.º, artigo 614.º, n.º 1) . . . . .	100 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 771.º, n.º 1), alínea 2 . . . . .	22 800\$00
Capítulo 5.º, artigo 833.º, n.º 1) . . . . .	450 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 839.º, n.º 2) . . . . .	55 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 908.º, n.º 1), alínea 1 — Direcção do Distrito Escolar de Portalegre . . . . .	750\$00
Capítulo 6.º, artigo 911.º, n.º 1) . . . . .	300 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 953.º . . . . .	2 850 000\$00
	<hr/>
	6 976 290\$00

#### Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .	6 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 2), alínea 2 . . . . .	12 500\$00
Capítulo 4.º, artigo 50.º, n.º 9) . . . . .	11 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 61.º, n.º 1) . . . . .	311 860\$00
Capítulo 17.º, artigo 296.º, n.º 1) . . . . .	19 464\$00
	<hr/>
	361 824\$00

#### Ministério das Comunicações

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1) . . . . .	16 500\$00
---	------------

#### Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) . . . . .	270 000\$00
	<hr/>
	54 243 523\$90

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

#### Do Ministério da Educação Nacional

No desenvolvimento do quadro afecto ao n.º 2), artigo 453.º, capítulo 3.º, é eliminada a designação:

1 professor catedrático sem diuturnidade.

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 839.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui 245 000\$ de despesas comuns . . .

#### Do Ministério da Economia

A observação aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 135.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui 200 000\$ para a compra de alfaias agrícolas.

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 17.º, artigo 296.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 208 373\$40 . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 47 870

Considerando que foi adjudicada a Justo Meneses a empreitada de instalação eléctrica do edifício dos tribunais cíveis do Palácio de Justiça de Lisboa;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 1095 dias, que abrange parte do ano de 1967 e os anos de 1968 a 1970;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Justo Meneses para a execução da empreitada de instalação eléctrica do edifício dos tribunais cíveis do Palácio de Justiça de Lisboa, pela importância de 18 767 250\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Na-

cionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 5 500 000\$ no corrente ano, 5 500 000\$ no ano de 1968, 4 500 000\$ no ano de 1969 e 3 267 250\$, ou que se apurar como saldo, no ano de 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

### Decreto n.º 47 871

Considerando que foi adjudicada a Lourenço Borges a empreitada «Estação de Melhoramento de Plantas, em Elvas — Remodelação do posto de transformação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Lourenço Borges para a execução da empreitada «Estação de Melhoramento de Plantas, em Elvas — Remodelação do posto de transformação», pela quantia de 335 876\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 170 500\$ no corrente ano e 165 376\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Decreto n.º 47 872

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique no sentido de serem criadas embalagens miniaturas para ofertas de tabacos manipulados;

Ouvido o Governo-Geral da província de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as fábricas de tabacos mencionadas no artigo 1.º do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944, a usar embalagens miniaturas,

em dimensões reduzidas do mesmo tipo de invólucro, das embalagens normais dos diversos tipos ou classes de tabacos manipulados, nas quantidades reputadas estritamente necessárias pelo Conselho Técnico da Indústria de Tabacos da província, para efeitos de propaganda em stand em feiras ou exposições.

§ 1.º As embalagens miniaturas só poderão ser preparadas dentro das fábricas de tabacos e a partir de tabacos manipulados acondicionados em embalagens normais, que, para o efeito, serão desmanchadas, depois de já terem pago todas as imposições e selos devidos.

§ 2.º As embalagens miniaturas destinam-se a ofertas, não terão preço de venda e não poderão conter mais de dois charutos, três cigarrilhas e cinco cigarros ou 10 g de tabaco picado ou em fio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 22 851

Tendo em vista o que foi proposto pela província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras, pelo prazo de dois anos, a área da província de Angola definida pelos seguintes limites:

Norte — paralelo 11° 00' S;  
Sul — paralelo 12° 00' S;  
Este — meridiano 15° 00' E. Gr.;  
Oeste — oceano Atlântico.

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Portaria n.º 22 852

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar Português), de 24 de Junho de 1963, que seja aplicada a todas as províncias ultramarinas a Lei n.º 2122, de 14 de Janeiro de 1964, ficando a base II com a seguinte redacção:

Nas zonas em que possa prever-se o número de futuros consumidores, os encargos de estabelecimento das redes de baixa tensão serão suportados pela